

Fundação Educacional Além Paraíba

Gabriel Santos Costa

A Evolução Histórica das medidas despenalizadoras
E suas consequências no contexto contemporâneo

Além Paraíba
2023

GABRIEL SANTOS COSTA

A Evolução Histórica das medidas despenalizadoras
E suas consequências no contexto contemporâneo

Relatório final, apresentado à Fundação Educacional Além Paraíba, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Marta Xavier de Lima Gouvêa

Além Paraíba

2023
GABRIEL SANTOS COSTA

A Evolução Histórica das medidas despenalizadoras
E suas consequências no contexto contemporâneo

Relatório final, apresentado à Fundação Educacional Além Paraíba, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Além Paraíba, 15 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Dra. Marta Xavier de Lima Gouvêa

Dra. Ana Clara de Moura Valente Lima

Dr. Marcos Vinícius Miranda Montes



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

ATA DE APRESENTAÇÃO

Aluno(a): <i>Yabriel Santos Costa</i>	Data:
Título do Trabalho: <i>Influência Histórica das medidas despenalizadoras</i>	
Orientador: <i>Marta Karim de Lima Lourenço</i>	
Membro 1: <i>Ana Lígia de Moura Valente Lima</i>	
Membro 2: <i>Marcus Vinícius Miranda Mendes</i>	

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

ORIENTAÇÃO	PONTOS	MÉDIA
Acompanhamento	20	20

TRABALHO ESCRITO	PONTOS	MÉDIA
Qualidade do texto (clareza, objetividade, coerência...)	10	9
Relevância do tema (atualidade, ponto de vista, criatividade...)	10	10
Abrangência do conteúdo (profundidade e domínio conteúdo)	15	12

APRESENTAÇÃO	PONTOS	MÉDIA
Domínio do conteúdo	25	23
Exposição oral (objetividade, clareza...)	10	9
Correlação entre apresentação e trabalho escrito	10	10
TOTAL	100	93

- | | | |
|---------------------------------------|--|---|
| Adequação as normas de TCC | <input checked="" type="checkbox"/> Satisfatório | <input type="checkbox"/> Insatisfatório (-5 pontos) |
| Uso adequado do tempo | <input checked="" type="checkbox"/> Satisfatório | <input type="checkbox"/> Insatisfatório (-5 pontos) |
| Qualidade dos recursos audios-visuais | <input checked="" type="checkbox"/> Satisfatório | <input type="checkbox"/> Insatisfatório (-5 pontos) |
| Atendimento ao cronograma | <input checked="" type="checkbox"/> Satisfatório | <input type="checkbox"/> Insatisfatório (-5 pontos) |

MÉDIA	
-------	--

- Aprovado Aprovado com ressalvas Reprovado

O aluno tem o prazo de 30 dias a partir da apresentação do trabalho para entregar na Secretaria da FACE ALFOR a versão final do TCC (encadernada de acordo com as normas vigentes e eventuais alterações, por ventura solicitadas) e uma cópia digital (link do google drive) do TCC em formato PDF que deverá ser enviada para o email: coordenação.direito.facealfor@feap.edu.br

Observações: _____

Yabriel Santos Costa
Aluno(a)

Membros da Banca

Ana Lígia de Moura Valente Lima
Membro 1

Marta Karim de Lima Lourenço
Orientador(a)

Marcus Vinícius Miranda Mendes
Membro 2

DEDICATÓRIA

À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Agradeço à todos, minha família, parentes e amigos que com seu incentivo me fizeram chegar à conclusão do meu curso e começo de uma nova carreira.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

Meus agradecimentos aos amigos de trabalho, que só tive o prazer de conviver por conta do curso,

E amigos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

RESUMO:

O conceito de medidas despenalizadoras emerge como uma temática crucial no Direito Processual Penal brasileiro, promovendo uma transição do modelo retributivo para um enfoque restaurativo. Este estudo analisa a inserção dessas medidas no contexto jurídico brasileiro, destacando suas implicações positivas, como a redução da superlotação carcerária e a promoção da justiça restaurativa. Dividido em três seções, o trabalho explora o conceito e a evolução histórica das medidas despenalizadoras, examina seus benefícios e limitações e discute desafios e perspectivas futuras. A pesquisa aborda a aplicação histórica no Brasil, ressaltando medidas como a Suspensão Condicional do Processo e a Transação Penal. O estudo oferece uma análise equilibrada, explorando a evolução dessas medidas desde a promulgação da Constituição de 1988 e identificando sua relevância no contexto contemporâneo.

PALAVRAS CHAVES:

Medidas Despenalizadoras, Evolução Histórica, Direito Penal, Justiça Criminal, Sistema Jurídico, História do Direito, Alternativas à Pena, Direitos Humanos, Impacto Social, Transformações na Justiça.

ABSTRACT:

The concept of depenalization measures emerges as a crucial theme in Brazilian Criminal Procedure Law, signifying a shift from a retributive to a restorative justice model. This study analyzes the incorporation of these measures into the Brazilian legal framework, emphasizing their positive implications such as alleviating prison overcrowding and promoting restorative justice. Divided into three sections, the paper explores the concept and historical evolution of depenalization measures, examines their benefits and limitations, and discusses challenges and future perspectives. The research delves into the historical application in Brazil, highlighting measures like Conditional Suspension of the Process and Penal Transaction. The study provides a balanced analysis, tracing the evolution of these measures since the enactment of the 1988 Constitution and identifying their relevance in the contemporary context.

KEYWORDS:

Decriminalization Measures, Historical Evolution, Criminal Law, Criminal Justice, Legal System, Law History, Alternatives to Punishment, Human Rights, Social Impact, Transformations in Justice.

SUMÁRIO

	Introdução	09
1	Conceito e Evolução histórica das Medidas Despenalizadoras, bem como sua aplicação no Contexto Brasileiro	10
1.1	Conceito das Medidas Despenalizadoras	10
1.2	Evolução Histórica das Medidas Despenalizadoras	11
1.3	Aplicação histórica das Medidas Despenalizadoras no Contexto Brasileiro	14
2	Benefícios e Limitações das Medidas Despenalizadoras	29
2.1	Benefícios das Medidas Despenalizadoras	29
2.2	Limitações e desafios das medidas despenalizadoras	30
3	Desafios e Perspectivas Futuras na Aplicação das Medidas Despenalizadoras	32
3.1	Desafios na aplicação das medidas despenalizadoras	32
3.2	Perspectivas futuras para aplicação das medidas despenalizadoras	34
	Metodologia	38
	Discussão, resultado e conclusão	39

INTRODUÇÃO:

O conceito de medidas despenalizadoras tem se revelado um tema de extrema relevância no âmbito do Direito Processual Penal brasileiro, influenciando significativamente a abordagem da justiça criminal no país. Essas medidas, concebidas com o intuito de redirecionar o sistema penal tradicional de um foco exclusivamente retributivo para um enfoque mais restaurativo, têm vindo a ganhar terreno na sociedade brasileira. Em meio a desafios relacionados à superlotação carcerária, morosidade na resolução de processos criminais e uma crescente conscientização acerca dos direitos humanos, a aplicação de medidas despenalizadoras se apresenta como uma alternativa relevante e necessária.

Esta pesquisa pretende analisar como as medidas despenalizadoras se inserem no contexto jurídico brasileiro, discutindo a sua importância no sistema de Justiça Criminal. Neste sentido, os argumentos principais a serem abordados, serão os pontos positivos e negativos da introdução dessas medidas na sociedade, evidenciando como podem impactar tanto positivamente, ao promover a justiça restaurativa, a ressocialização e a redução da população carcerária, quanto negativamente, ao suscitar preocupações relacionadas à segurança pública e ao devido processo legal.

Para abordar essa análise, esta pesquisa se dividirá em três seções principais, sendo elas, a abordagem do conceito e a evolução das medidas despenalizadoras no contexto brasileiro, o estudo acerca dos benefícios e as limitações dessas medidas e a exploração dos desafios e perspectivas futuras relacionados à sua aplicação. O objetivo é fornecer uma visão equilibrada e abrangente sobre o tema, através da pesquisa indagasse quais são as medidas despenalizadoras e como elas se aplicam no contexto brasileiro, considerando a importância dessas medidas no sistema de Justiça Criminal brasileiro e quais são os impactos potenciais, positivos e negativos, da introdução de medidas despenalizadoras na sociedade.

DESENVOLVIMENTO:

Seção 1: Conceito e Evolução histórica das Medidas Despenalizadoras, bem como sua aplicação no Contexto Brasileiro:

Subseção 1.1: Conceito das Medidas Despenalizadoras:

No contexto do Direito Processual Penal brasileiro, as medidas despenalizadoras emergem como uma verdadeira revolução paradigmática nas abordagens da justiça criminal, propondo soluções que transcendem o tradicional modelo retributivo e coercitivo. O cerne do conceito de medidas despenalizadoras está intrinsecamente ligado à despenalização, um processo pelo qual condutas que, anteriormente, configuravam crimes, passam a ser desvinculadas da imposição de penas privativas de liberdade, direcionando-se para alternativas menos gravosas e mais alinhadas com os princípios da justiça restaurativa.

A evolução notável desse cenário jurídico no Brasil é profundamente influenciada por transformações sociais, políticas e criminológicas, todas convergentes para a humanização do sistema de justiça criminal. As medidas despenalizadoras, em sua essência, incorporam estratégias que visam resolver conflitos de maneira mais pacífica e conciliatória, afastando-se da resposta automática do encarceramento como única solução para a infração. Nesse contexto, a abordagem das medidas despenalizadoras reflete não apenas uma mudança normativa, mas uma reorientação fundamental na concepção da justiça penal, incorporando uma perspectiva mais ampla e holística.

A despeito das críticas e resistências inerentes a qualquer transformação significativa no campo jurídico, as medidas despenalizadoras representam uma resposta sensata às demandas contemporâneas por um sistema de justiça mais

eficiente, equitativo e centrado na restauração dos laços sociais. Este movimento não apenas desloca o foco da punição para a resolução de conflitos, mas também reforça a necessidade de uma abordagem individualizada e contextualizada diante de cada situação delitiva. Assim, ao abraçar as medidas despenalizadoras, o Direito Processual Penal brasileiro se posiciona como um instrumento dinâmico, adaptando-se aos desafios da sociedade contemporânea e reafirmando seu compromisso com os princípios fundamentais da justiça.

Subseção 1.2: Evolução Histórica das Medidas Despenalizadoras:

A análise das primeiras medidas despenalizadoras na história e sua evolução até os tempos modernos revela uma transformação significativa no paradigma das respostas ao crime em todo o mundo. Essa evolução reflete não apenas mudanças nas abordagens legais, mas também evoluções sociais, políticas e filosóficas que moldaram as práticas de justiça criminal em todo o globo.

Na Grécia Antiga, principalmente em Atenas, surgiram os primórdios da justiça penal mais proporcionada. O sistema de atimia, que, como cita a autora Maria S. Youni, no artigo *“Outlawry in classical Athens: Nothing to do with atimia”*:

The notion of outlawry in ancient Greek law has been connected to the penalty of atimia as early as 1893, when Heinrich Swoboda first exposed the famous theory of evolution of the terms ἄτιμος and ἀτιμία. Based on an interpretation of two passages, the decree against Arthmius quoted by Demosthenes (9.42) and the legislation against tyranny mentioned in the Athenaion Politeia (16.10), Swoboda argued that the word ἄτιμος originally meant ‘with impunity’.

“Tradução nossa”:

A noção de ilegalidade na lei grega antiga foi associada à pena de atimia já em 1893, quando Heinrich Swoboda expôs pela primeira vez a famosa teoria da evolução dos termos ἄτιμος e ἀτιμία. Com base na interpretação de duas passagens, o decreto contra Arthmius citado por Demóstenes (9.42) e a legislação contra a tirania mencionada na Athenaion Politeia (16.10), Swoboda argumentou que a palavra ἄτιμος originalmente significava “com impunidade”.

Ou seja, a pessoa que fosse declarada fora da lei, poderia ser morta por qualquer pessoa impunemente.

No Império Romano, o direito penal também apresentava elementos de despenalização. Os institutos de Gaius, por exemplo, diz o seguinte sobre o direito penal Romano:

The criminal law of the Twelve Tables reflects a more primitive stage of thought than its civil ordinances. But this is not surprising; for, throughout the whole of Roman History, the criminal law lags far behind the civil. The Tables recognize the principles of self-help and retaliation. A limb is to be given for a limb; but for minor assaults pecuniary compensation is allowed. We still find the idea of capital punishment taking the form of an expiation to an outraged deity; thus the man who destroyed standing corn by night was hanged as an offering to Ceres. The belief in witchcraft still survives; for death is the penalty for incantations. It is also the penalty on the judex who has taken bribes, and for treason (Perduellio) in the form of 'rousing an enemy against the State or handing over a citizen to the enemy.

“Tradução nossa”:

O direito penal das Doze Tábuas reflete um estágio de pensamento mais primitivo do que suas ordenanças civis. Mas isto não é surpreendente; pois, ao longo de toda a História Romana, o direito penal está muito atrás do civil. As Tabelas reconhecem os princípios de autoajuda e retaliação. Um membro deve ser dado por outro membro; mas para agressões menores é permitida compensação pecuniária. Ainda encontramos a ideia da pena capital assumindo a forma de uma expiação a uma divindade indignada; assim, o homem que destruiu o milho em pé durante a noite foi enforcado como oferenda a Ceres. A crença na bruxaria ainda sobrevive; pois a morte é a pena para encantamentos. É também a pena imposta ao judex que aceitou subornos e por traição (Perduellio) na forma de “incitar um inimigo contra o Estado ou entregar um cidadão ao inimigo”.

O autor explica que a lei das 12 tábulas reconhecem o princípio da autoajuda e retaliação, ou seja, um membro deve ser dado por outro membro, mas agressões menores a compensação pecuniária é permitida.

Ao longo da Idade Média, o direito penal sofreu influência das leis penais. “The Lexicon of penalty”, como é chamado pela autora Alyxandra Mattinson, na obra “*The Execution and Burial of Criminals in Early Medieval England, c. 850-1150: an examination of changes in judicial punishment across the Norman Conquest*”, faz uma breve introdução de como se era realizada a troca da pena por prestação pecuniária, como está descrito no trecho:

Much of Anglo-Norman law had its foundations in Anglo-Saxon law. William I specifically states that everyone under his rule should follow the established laws of Edward the Confessor, although the surviving legislation from his reign certainly suggests he made his own additions to Edward's laws. Most offences were settled by compensation, as in the Anglo-Saxon period. The

Consuetudines et Iusticie do not incorporate a system of compensation, as was found in the Anglo-Saxon laws, but rather simply state that the offender shall forfeit his money, which either suggests that the amount was at the discretion of the duke, or that the duke received all of the offender's monetary wealth (Tabuteau 2003, 147; Haskins 1960 277-84). No other Norman source refers to anything similar to a wergild or compensation for the victim's family (Tabuteau 2003, 139). The lack of a more complex system of compensation in the late eleventh-century Norman laws may suggest that the use of compensation in Anglo-Norman laws was a feature adopted from the Anglo-Saxons and was not native to Normandy.

“Tradução nossa”:

Grande parte da lei anglo-normanda teve seus fundamentos na lei anglo-saxônica. Guilherme I afirma especificamente que todos sob o seu governo devem seguir as leis estabelecidas de Eduardo, o Confessor, embora a legislação sobrevivente do seu reinado certamente sugira que ele fez os seus próprios acréscimos às leis de Eduardo. A maioria dos crimes foi resolvida por meio de indenização, como no período anglo-saxão. As Consuetudines et Iusticie não incorporam um sistema de compensação, como foi encontrado nas leis anglo-saxônicas, mas simplesmente afirmam que o infrator perderá seu dinheiro, o que sugere que o valor ficou a critério do duque, ou que o duque recebeu toda a riqueza monetária do infrator (Tabuteau 2003, 147; Haskins 1960 277-84). Nenhuma outra fonte normanda se refere a algo semelhante a um wergild ou compensação para a família da vítima (Tabuteau 2003, 139). A falta de um sistema de compensação mais complexo nas leis normandas do final do século XI pode sugerir que o uso de compensação nas leis anglo-normandas foi uma característica adotada pelos anglo-saxões e não era nativa da Normandia.

O Iluminismo, nos séculos XVII e XVIII, trouxe consigo uma mudança significativa nas perspectivas sobre o castigo criminal. O Filósofo Cesare Beccaria, por exemplo, argumenta em seu livro “Dos delitos e das Penas”:

Para que uma pena seja justa, deve ter apenas o grau de rigor bastante para desviar os homens do crime. Ora, não há homem que possa vacilar entre o crime, mau grado a vantagem que este prometa, e o risco de perder para sempre a liberdade. Assim, pois, a escravidão perpétua, substituindo a pena de morte, tem todo o rigor necessário para afastar do crime o espírito mais determinado. Digo mais: encara-se muitas vezes a morte de modo tranquilo e firme, uns por fanatismo, outros por essa vaidade que nos acompanha mesmo além do túmulo. Alguns, desesperados, fatigados da vida, vêem na morte um meio de se livrar da miséria. Mas, o fanatismo e a vaidade desaparecem nas cadeias, sob os golpes, em meio às barras de ferro. O desespero não lhes põe fim aos males, mas os começa.

Suas ideias influenciaram a legislação em muitas partes do mundo, levando a medidas despenalizadoras como a abolição da tortura e da pena de morte em casos não capitais.

O século XIX testemunhou a abolição da escravidão em muitos países, um dos exemplos mais marcantes de despenalização de condutas previamente tratadas como criminosas. Medidas como a emancipação representaram um avanço significativo em direção a uma justiça mais equitativa.

No mundo moderno, as medidas despenalizadoras têm evoluído na direção de abordagens restaurativas, como a mediação penal e a justiça restaurativa. Essas abordagens buscam resolver conflitos de forma pacífica, promovendo a reconciliação entre vítima e infrator, evitando o encarceramento automático e enfatizando a responsabilidade individual e a reparação do dano.

Em resumo, a evolução das medidas despenalizadoras, desde as civilizações antigas até o mundo moderno, é um testemunho da busca contínua por um sistema de justiça criminal mais equitativo, humano e eficaz em todo o globo. Elas refletem não apenas as mudanças nas leis, mas também os valores e princípios subjacentes que orientam as sociedades em direção a uma justiça mais restaurativa e proporcional.

Subseção 1.3: Aplicação histórica das Medidas Despenalizadoras no Contexto Brasileiro:

A transformação do sistema penal brasileiro ao longo das últimas décadas é inegável, em particular, a década de 1980 marcou um momento de transição significativa, quando o Brasil adotou uma nova Constituição, inaugurando uma era de maior atenção aos direitos fundamentais e à proteção dos indivíduos perante o Estado. Essa nova ordem constitucional forneceu as bases para uma série de reformas e inovações no campo do processo penal e, por conseguinte, permitiu o desenvolvimento de medidas despenalizadoras. A promulgação da Constituição Federal de 1988 e a subsequente ratificação de tratados internacionais de direitos humanos reforçaram a necessidade de adotar uma abordagem mais humanitária e restaurativa em relação à justiça criminal.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, representa um marco significativo na transformação do sistema de Justiça Criminal do país. Ao longo das últimas décadas, diversas medidas foram adotadas com o objetivo de despenalizar condutas, priorizando abordagens restaurativas e proporcionais. Neste contexto, é possível observar uma série de medidas notáveis que demonstram essa evolução.

Primeiramente, merece destaque a introdução da Suspensão Condicional do Processo (Art. 89 da Lei nº 9.099/95, Art. 77 do Código Penal e Lei nº 9.714/98), Quais sejam :

Art. 89 da Lei nº 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 77 do Código Pena:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Lei nº 9.714/98:

Art. 1º Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Penas restritivas de direitos"

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – (VETADO)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana."

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1o (VETADO)

§ 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3o Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5o Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."

"Conversão das penas restritivas de direitos"

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1o A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2o No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3o A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4o (VETADO)"

"Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1o A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2o A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3o As tarefas a que se refere o § 1o serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

"Interdição temporária de direitos"

Art. 47.....

IV – proibição de freqüentar determinados lugares."

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46."

"Requisitos da suspensão da pena"

Art. 77.....

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Essa medida permite a suspensão do processo criminal mediante o cumprimento de certas condições pelo acusado, como o pagamento de multa ou a prestação de serviços à comunidade. Ela despenaliza o infrator ao evitar a instauração de um processo penal, contribuindo para a descongestionamento do sistema e enfatizando a ideia de que a justiça criminal pode buscar soluções restaurativas em detrimento da punição estrita.

Outra medida relevante é a instituição da Transação Penal (Lei nº 9.099/95), que permite que o Ministério Público celebre acordos com o autor do fato delituoso para evitar o ajuizamento de ação penal. Esta medida busca a reparação do dano e, assim, busca a restauração das relações sociais prejudicadas pelo delito. Ela tem sido amplamente utilizada como uma alternativa ao processo penal tradicional.

Além disso, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) no seu art. 28, introduziu a possibilidade de aplicação das medidas de advertência e prestação de serviços à comunidade em casos envolvendo o uso de drogas. Essas medidas despenalizadoras visam tratar o usuário de drogas como um problema de saúde pública, desviando-o do sistema penal e encaminhando-o para tratamento ou prevenção.

Art. 28 da lei 11.343/06:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.”

Em 2011, a Lei nº 12.403/11 introduziu medidas cautelares diversas da prisão, como alternativas à prisão preventiva. Isso incluiu medidas como o monitoramento eletrônico, o recolhimento noturno e a proibição de contato com a vítima, todas destinadas a evitar a prisão automática e a permitir uma resposta mais proporcional às infrações.

Lei 12.403/11:

Art. 1º Os arts. 282, 283, 289, 299, 300, 306, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 334, 335, 336, 337, 341, 343, 344, 345, 346, 350 e 439 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IX**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Vide ADC Nº 43) (Vide ADC Nº 44) (Vide ADC Nº 54)

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida.

Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas." (NR)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da

ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.

CAPÍTULO IV

DA PRISÃO DOMICILIAR”

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

I - (revogado)

II – (revogado).

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes de racismo;

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

IV - (revogado);

V - (revogado).

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

II - em caso de prisão civil ou militar;

III - (revogado);

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

§ 2º (Revogado):

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal).

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;

V - praticar nova infração penal dolosa.

Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.

Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.

Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 289-A:

Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 4º São revogados o art. 298, o inciso IV do art. 313, os §§ 1º a 3º do art. 319, os incisos I e II do art. 321, os incisos IV e V do art. 323, o inciso III do art. 324, o § 2º e seus incisos I, II e III do art. 325 e os arts. 393 e 595, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) introduz o acordo de não persecução penal, que é um negócio jurídico de natureza extrajudicial celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal. O acordo pode ser proposto pelo Ministério Público em caso de confissão formal da infração penal pelo investigado, desde que não tenha sido praticada mediante violência ou grave ameaça, e que a infração seja punida com pena mínima inferior a quatro anos. As condições ajustadas cumulativa e alternativamente são: reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, prestar serviço à

comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Art. 28-A do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como

justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Em resumo, a evolução das medidas despenalizadoras no contexto jurídico brasileiro, a partir da Constituição de 1988, reflete uma tendência progressiva em direção a um sistema de justiça mais equitativo, humano e restaurativo. Estas medidas buscam evitar a prisão automática, priorizando soluções proporcionais e orientadas para a restauração das relações sociais prejudicadas pelo delito. No entanto, é fundamental que essa evolução seja acompanhada por uma análise crítica contínua e pelo desenvolvimento de políticas públicas que garantam a eficácia e a equidade na aplicação dessas medidas.

Seção 2: Benefícios e Limitações das Medidas Despenalizadoras:

Subseção 2.1: Benefícios das Medidas Despenalizadoras:

Compreender a importância das medidas despenalizadoras na promoção de uma justiça mais proporcional e adequada é fundamental para analisar o impacto positivo dessas abordagens no sistema de justiça criminal. Essas medidas representam uma evolução no paradigma da resposta ao crime, afastando-se da abordagem tradicional de encarceramento automático e adotando um enfoque mais personalizado e restaurativo.

Uma das principais vantagens das medidas despenalizadoras é a sua capacidade de evitar a prisão automática, que, em muitos casos, resulta em superlotação carcerária. A superlotação carcerária é um problema crônico em muitos sistemas de justiça em todo o mundo e traz consigo uma série de desafios, tanto para os presos quanto para a administração penitenciária. Prisões superlotadas muitas vezes enfrentam questões relacionadas à falta de recursos, condições precárias, aumento da violência entre detentos e dificuldade em fornecer programas de reabilitação eficazes.

Além disso, a superlotação carcerária é um obstáculo significativo para a ressocialização dos infratores. Prisões superlotadas geralmente não têm capacidade para oferecer programas educacionais, de treinamento profissional, tratamento de vícios ou aconselhamento psicológico de maneira adequada. Como resultado, os detentos podem sair das prisões em uma situação pior do que quando entraram, tornando a reincidência mais provável.

As medidas despenalizadoras, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a mediação penal, oferecem uma resposta personalizada às infrações, levando em consideração as circunstâncias do caso e as necessidades do infrator. Isso significa que a justiça criminal pode adaptar sua resposta de acordo com fatores como a gravidade do delito, o histórico do infrator, o impacto sobre a vítima e a disposição do ofensor em reparar o dano causado. Essas medidas buscam alcançar uma justiça mais proporcional, que não apenas pune, mas também busca a reparação, a reeducação e a reintegração do infrator na sociedade.

A capacidade de personalizar a resposta ao crime é um dos pilares das medidas despenalizadoras, permitindo que a justiça seja mais adequada ao caso em questão. Essa abordagem alinha-se com os princípios da justiça restaurativa, que busca a reconciliação entre vítima e infrator e a restauração das relações sociais. Além disso, medidas como a mediação penal promovem a comunicação entre as partes envolvidas, o que pode resultar em acordos satisfatórios para ambas as partes, em contraste com um julgamento tradicional que muitas vezes é percebido como impositivo.

Portanto, as medidas despenalizadoras desempenham um papel crucial na promoção de uma justiça mais proporcional, adequada e restaurativa, ao evitar a prisão automática, enfrentar a superlotação carcerária, reduzir a violência dentro das prisões e proporcionar respostas personalizadas às infrações. Elas representam uma evolução no campo do Direito Penal, buscando abordagens mais equitativas e eficazes para o tratamento de infratores e a restauração das relações sociais prejudicadas pelo delito.

Subseção 2.2: Limitações e desafios das medidas despenalizadoras:

Sem dúvida, é essencial explorar detalhadamente as críticas e desafios associados às medidas despenalizadoras, especialmente no contexto brasileiro, para obter uma visão completa e equilibrada de sua implementação.

Uma das críticas mais significativas dirigidas às medidas despenalizadoras no cenário brasileiro se concentra na possível impunidade. A preocupação central diz respeito ao receio de que a aplicação dessas medidas possa levar a uma falta de responsabilização adequada para determinados infratores, particularmente nos casos de infrações graves. Os críticos argumentam que a despenalização de condutas, como a suspensão condicional do processo ou a transação penal, pode ser vista como uma abordagem excessivamente benevolente, deixando a sociedade com a sensação de que o sistema de justiça não está cumprindo seu papel de responsabilizar os infratores.

Essa crítica fundamenta-se na premissa de que, em certos casos, as medidas despenalizadoras podem parecer desproporcionais à gravidade do delito, levando a uma percepção de impunidade por parte da sociedade.

Os críticos também apontam que essa abordagem benevolente pode minar a eficácia do sistema de justiça criminal como um todo, já que a dissuasão e a punição são consideradas elementos-chave para manter a ordem na sociedade. A sensação de impunidade pode desestimular o respeito às normas legais e prejudicar a confiança do público no sistema de justiça.

No entanto, é importante destacar que as medidas despenalizadoras não são destinadas a ser uma solução única e universal para todos os tipos de crimes. Elas são projetadas para casos específicos, muitas vezes envolvendo infrações de menor gravidade ou infratores sem antecedentes criminais significativos. Além disso, essas medidas são geralmente acompanhadas de condições que os infratores devem cumprir, como a reparação do dano à vítima ou a realização de serviços à comunidade, com o objetivo de garantir uma resposta proporcional e restaurativa.

A crítica à possível impunidade das medidas despenalizadoras no Brasil é uma preocupação válida que merece atenção. No entanto, é fundamental compreender que a implementação dessas medidas deve ser cuidadosamente equilibrada, considerando a gravidade do delito, o histórico do infrator e a necessidade de justiça proporcional. Além disso, a análise crítica contínua e a avaliação cuidadosa são essenciais para garantir que as medidas despenalizadoras cumpram seus objetivos de promover uma justiça mais equitativa e restaurativa, sem comprometer a responsabilização dos infratores e a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Outro desafio significativo relacionado às medidas despenalizadoras é a necessidade de um sistema judiciário eficiente e de recursos adequados para a sua implementação. A eficácia dessas medidas depende, em grande parte, da capacidade do sistema de justiça de supervisionar, aplicar e garantir o cumprimento das condições estabelecidas. A falta de estrutura e recursos adequados pode minar a eficiência dessas medidas, tornando-as difíceis de aplicar de maneira consistente e equitativa. O sistema judiciário precisa ser capaz de gerenciar o aumento da carga de trabalho resultante da aplicação das medidas despenalizadoras e de fornecer o suporte necessário para a supervisão efetiva do cumprimento das condições.

Além disso, a capacidade de implementação das medidas despenalizadoras está diretamente relacionada à disponibilidade de alternativas ao encarceramento, como programas de reabilitação, serviços de assistência social e profissionais qualificados para supervisionar os infratores. A ausência desses recursos adequados pode comprometer a eficácia das medidas despenalizadoras, uma vez que a simples

imposição de condições sem o suporte adequado pode não resultar na reeducação do infrator nem na reparação do dano causado.

Portanto, ao avaliar as críticas e desafios associados às medidas despenalizadoras, é imperativo reconhecer a importância de um equilíbrio cuidadoso. Embora essas medidas representem uma evolução positiva na busca por um sistema de justiça mais equitativo e restaurativo, é fundamental abordar essas preocupações de maneira adequada, por meio do desenvolvimento de políticas públicas bem estruturadas e da alocação de recursos suficientes para garantir a aplicação eficaz e equitativa das medidas despenalizadoras.

Seção 3: Desafios e Perspectivas Futuras na Aplicação das Medidas Despenalizadoras:

Subseção 3.1: Desafios na aplicação das medidas despenalizadoras:

Um dos principais desafios na implementação eficaz das medidas despenalizadoras é a capacidade do sistema de justiça para supervisionar e garantir o cumprimento das condições estabelecidas. A eficácia dessas medidas depende diretamente da capacidade das autoridades judiciárias e dos órgãos de fiscalização de acompanhar de perto o cumprimento das obrigações impostas aos infratores. Isso envolve a verificação de atividades como a realização de serviços à comunidade, o pagamento de multas ou a participação em programas de reabilitação. A supervisão efetiva é crucial para assegurar que as medidas despenalizadoras alcancem seus objetivos, como a reeducação e a reparação do dano causado. A falta de recursos, infraestrutura adequada e pessoal pode comprometer essa supervisão, levando ao possível descumprimento das condições e à ineficácia das medidas, o que é contraproducente em termos de justiça restaurativa.

Outro desafio crítico que deve ser considerado está relacionado à possível incoerência na aplicação das medidas despenalizadoras. Isso pode resultar em disparidades injustas e discriminatórias, desafiando a busca de uma justiça

equitativa. Preocupações legítimas surgem em relação à influência de fatores como raça, classe social e gênero nas decisões judiciais. Se a aplicação das medidas despenalizadoras não for realizada de maneira consistente, imparcial e livre de preconceitos, existe o risco de que certos grupos sociais sejam desproporcionalmente afetados. Essas disparidades podem agravar a desigualdade no sistema de justiça criminal e minar a confiança do público na imparcialidade do sistema.

Para abordar esses desafios, é essencial que o sistema de justiça criminal implemente políticas e práticas que garantam a supervisão adequada das medidas despenalizadoras, incluindo a alocação de recursos suficientes para essa finalidade. Além disso, é imperativo que haja um foco contínuo na capacitação dos profissionais do sistema de justiça para garantir a imparcialidade na tomada de decisões e evitar a influência de preconceitos. A transparência nos processos decisórios e a coleta de dados sobre a aplicação das medidas despenalizadoras podem ajudar a identificar disparidades e implementar medidas corretivas.

A abordagem de justiça restaurativa, que enfatiza a reconciliação e a reparação, deve ser promovida para minimizar as disparidades na aplicação das medidas despenalizadoras. Isso envolve a consideração cuidadosa das necessidades individuais dos infratores, bem como uma avaliação holística das circunstâncias de cada caso. As políticas e práticas que buscam a equidade, a imparcialidade e a justiça proporcional são essenciais para garantir que as medidas despenalizadoras cumpram seus objetivos de forma eficaz e contribuam para um sistema de justiça criminal mais justo e equitativo.

Subseção 3.2: Perspectivas futuras para aplicação das medidas despenalizadoras:

Olhando para o futuro, aprimorar a aplicação das medidas despenalizadoras no sistema de justiça brasileiro requer uma abordagem multifacetada que envolve políticas públicas, práticas judiciais, conscientização, educação e pesquisa. O

avanço dessas medidas exige um compromisso contínuo em direção a uma justiça mais restaurativa, equitativa e eficaz.

Para aprimorar a aplicação das medidas despenalizadoras, é crucial desenvolver políticas públicas que as promovam como parte integrante do sistema de justiça criminal. Isso inclui a elaboração de diretrizes claras e consistentes para a utilização dessas medidas, bem como a alocação de recursos adequados para garantir a supervisão eficaz e o cumprimento das condições estabelecidas. As políticas públicas devem refletir os princípios da justiça restaurativa, enfatizando a responsabilização, a reparação do dano e a reintegração do infrator na sociedade.

Além disso, é essencial promover a conscientização e a educação tanto para os profissionais do sistema de justiça quanto para a sociedade em geral. Os operadores do direito, como juízes, promotores e defensores públicos, devem receber treinamento adequado sobre a aplicação das medidas despenalizadoras, enfatizando a importância de uma abordagem restaurativa e equitativa. A educação do público em geral é fundamental para que as medidas despenalizadoras sejam compreendidas e apoiadas pela sociedade, desmistificando a percepção de impunidade e destacando sua contribuição para a reparação e a ressocialização.

Além disso, a condução de pesquisas e estudos empíricos é um componente vital para avaliar o impacto real das medidas despenalizadoras. Isso inclui a coleta de dados sobre a eficácia dessas medidas em termos de redução da reincidência, bem como a avaliação da satisfação das vítimas e o impacto na restauração das relações sociais. Essas pesquisas são cruciais para fundamentar a tomada de decisões baseadas em evidências e para ajustar as políticas e práticas conforme necessário.

O desenvolvimento de indicadores de desempenho e avaliação contínua também é importante para medir o sucesso das medidas despenalizadoras e identificar áreas que requerem melhorias. A transparência e a responsabilidade no processo de aplicação dessas medidas contribuem para a construção da confiança no sistema de justiça.

Em conclusão, a evolução das medidas despenalizadoras no contexto brasileiro representa um avanço significativo na busca por um sistema de Justiça Criminal mais equitativo, eficiente e humano. No entanto, a implementação bem-sucedida e a contínua avaliação dessas medidas requerem uma abordagem criteriosa, levando em consideração os benefícios e limitações, bem como os desafios e perspectivas futuras, com o objetivo de assegurar a justiça e a restauração como pilares fundamentais do sistema de justiça criminal brasileiro.

Referências Bibliográficas:

AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro, Direito e desigualdades no século XXI - segunda parte. Revista Direito GV, v. 8, n. 1, jun. 2012. Universidade de Brasília, Distrito Federal, Brazil.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 nov. 1998.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 maio 2011.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Altera dispositivos do Código de Processo Penal, acrescentando o art. 28-A, que dispõe sobre a realização de audiência de custódia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 out. 1941.

FUX, Luiz. Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

Gaius, G. (160). Institutes of Roman Law. Clarendon Press.

Mattison, Alyxandra (2016) *The Execution and Burial of Criminals in Early Medieval England, c. 850-1150: an examination of changes in judicial punishment across the Norman Conquest*. PhD thesis, University of Sheffield.

PINHEIRO, Roberta Azzam Gadelha. *As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais*. Projeto de artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores: Mônica Areal, Néli Luiza C. Fetzner, Nelson C. Tavares Junior. Rio de Janeiro, 2013.

Youni, Maria. (2019). *OUTLAWRY IN CLASSICAL ATHENS:: NOTHING TO DO WITH ATIMIA*.

Metodologia:

Esta pesquisa acadêmica visa investigar a evolução das medidas despenalizadoras no contexto brasileiro e sua aplicabilidade no sistema penal do país. O foco principal deste estudo é analisar as vantagens e desvantagens dessas medidas. Este tema é de relevância atual, dado o crescente debate sobre reformas no sistema de justiça criminal brasileiro.

Para a pesquisa, foi utilizado a revisão de literatura como abordagem principal. A seleção de fontes será baseada em critérios de relevância, atualidade e credibilidade. É pretendido a busca de fontes em bases de dados acadêmicas, bibliotecas universitárias e repositórios online de pesquisa, utilizando palavras-chave pertinentes.

A análise qualitativa dos dados coletados será realizada por meio de técnicas de análise de conteúdo. O objetivo é identificar padrões, tendências e temas emergentes relacionados às medidas despenalizadoras no Brasil, especificamente as vantagens e desvantagens associadas a elas.

Em relação à ética de pesquisa, embora não haja coleta de dados de campo, será mantida a integridade e confiabilidade da revisão de literatura. Serão seguidos critérios estritos de seleção de fontes e adotada uma abordagem imparcial na análise dos dados, respeitando os direitos autorais e garantindo a devida atribuição às fontes.

Em resumo, a metodologia proposta visa a realizar uma pesquisa qualitativa abrangente sobre as medidas despenalizadoras no Brasil, com foco nas vantagens e desvantagens. A seleção criteriosa de fontes, análise de conteúdo e considerações éticas são os pilares desta pesquisa, que almeja produzir um trabalho acadêmico sólido e confiável.

Discussão, resultados e conclusão:

A pesquisa apresenta uma análise minuciosa das origens históricas das medidas despenalizadoras, de sua evolução no contexto jurídico brasileiro e dos benefícios e desafios intrínsecos à sua implementação. Ao abordar essa temática, torna-se imperativo considerar a intrincada complexidade do sistema de justiça criminal no Brasil e os inúmeros obstáculos que ele enfrenta, tais como a alarmante superlotação carcerária e a significativa morosidade no processamento dos casos.

O estudo meticulosamente empreendido destaca os inegáveis méritos associados às medidas despenalizadoras, como a notável redução da superlotação prisional, a fomentação da reabilitação dos infratores e a aspiração por uma justiça de natureza restaurativa e equitativa. Não obstante, não podemos ignorar as limitações e desafios que permeiam essa abordagem, a exemplo da latente preocupação com a impunidade e a imprescindibilidade de recursos financeiros e estruturais adequados para a sua eficaz implementação.

Adicionalmente, a pesquisa se debruça sobre as complexidades envolvidas na aplicação das medidas despenalizadoras, incluindo questões relacionadas à supervisão e a potencial incoerência na sua aplicação. Além disso, lança luz sobre perspectivas futuras, ressaltando a importância da formulação de políticas públicas criteriosas, da necessidade de conscientização da sociedade, do investimento em educação e da promoção de pesquisas aprofundadas. O resultado é uma abordagem abrangente e perspicaz dessa questão de elevada complexidade.

De maneira geral, a pesquisa contribui substancialmente para o entendimento das transformações no sistema de justiça criminal no Brasil e suas implicações. Adicionalmente, oferece recomendações que apontam caminhos para mitigar os desafios enfrentados e para aprimorar a eficácia das medidas despenalizadoras em perspectiva futura.



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico(a): gabriel Vantes Costa

Título da Monografia: A Evolução Histórica dos Medicamentos Desfarmacológicos

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, 15 de 12 de 2023.

gabriel Vantes Costa